

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120/002.573/90-02

SESSÃO DE 09 DE AGOSTO DE 1993

RECURSO 102.196 - I.R.P.J. - EX: DE 1989

RECORRENTE - COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Goiânia - GO.

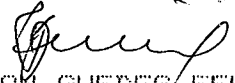
AND.

RESOLUÇÃO Nº 108-0.025

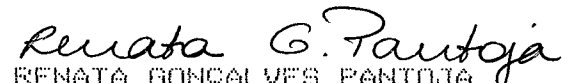
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

70 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E GERALDO PEREIRA SOBRINHO (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº: 10120/002.573/90-02

RECURSO Nº: 102-196

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.025

RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA., já identificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela autoridade singular, que considerou procedente o Lançamento Suplementar de imposto de Renda Pessoa Jurídica, recorre a este Conselho.

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de NCz\$ 6.807,96, no exercício de 1989, por terem sido constatados erros na apuração do cálculo do imposto líquido a pagar.

O autuado apresentou impugnação às fls. 01, tempestivamente, alegando que cometeu erro de preenchimento da declaração ao informar, na linha 15 do quadro 14, o valor de Cz\$ 17.621.185. Por conseguinte, solicita seja declarada a improcedência da notificação.

A autoridade julgadora decidiu que a exigência fiscal deve ser mantida na sua totalidade, conforme decisão de fls. 26/27, fazendo a seguinte análise: Dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 que: "a impugnação formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência" (grifei). Contudo, o documento apresentado às fls. 11/17 é insuficiente para fundamentar a impugnação, incapaz de dar sustentação tanto às alegações nelas contidas quanto às outras dúvidas surgidas

Pautada

PROCESSO Nº: 10120/002.573/90-02

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.025

durante a análise da declaração de rendimentos.

Através de telefonemas e memorandos (fls. 23) foi mantido contato com o contribuinte solicitando-lhe outros documentos para melhor esclarecer tais questionamentos, porém, nenhuma documentação solicitada foi apresentada.

Assim, por instruir insuficientemente sua impugnação, entende a DRF em Goiânia/GO através da Decisão nº 1275/91 que o lançamento deve ser mantido.

A empresa, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário (fls. 30/31), afirmando que não considera justa a decisão proferida pela autoridade singular, pelos seguintes motivos:

- a cooperativa é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, pois tem como atividade exclusiva proporcionar a construção de imóveis residenciais a preço de custo para seus cooperados, conforme comprovamos estatutos da instituição (em anexo, doc. 03);
- na declaração de imposto de renda do exercício de 1988, período-base de 1987, podem ser comprovadas as alegações feitas na letra "a" (conforme cópia anexa, doc. 04) da declaração, preenchida corretamente, tendo os valores sido lançados nos campos e linhas corretas (quadro 14, linhas 16 e 27, do Anexo A, página 2);
- a recorrente apresenta, em anexo (docs. 05 a 47), cópias autenticadas de sua documentação contábil, referente ao período-base de 1988, para que possa ser comprovado de forma definitiva

Pautista

PROCESSO Nº: 10120/002.573/90-02

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.025

que a mesma não desenvolve atividade lucrativa, e por conseguinte, não deve pagar imposto de renda.

Ao final, transcreve doutrina do prof. Rubens gomes de Souza, que em sua obra compêndio de Legislação Tributária, da Editora Resenha Tributária, expõe que: "a obrigação tributária decorre da Lei, surge com a ocorrência do fato gerador e concretiza-se pelo lançamento", concluindo que não há imposto devido, pois não houve o fato gerador (lucro) para que se justifique a cobrança do mesmo, pois lançamento no formulário foi feito de forma errônea.

Rautofa

É o relatório.

PROCESSO Nº: 10120/002.573/90-02

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.025

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Tendo a recorrente, Cooperativa Habitacional Anhanguera Ltda., juntado aos autos elementos (documentos de fls. 32/103) não submetidos à apreciação da DRF em Goiânia/GO, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência àquela autoridade para exame dos mesmos, abrindo-se novo prazo para manifestação da contribuinte.

É o meu voto.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA